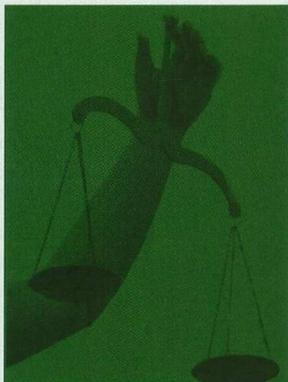


# O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE-PI) COMO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO INSTITUCIONAL DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Rosa Maria Viana de Oliveira<sup>1</sup>

## RESUMO

O Processo Administrativo é imprescindível à função jurisdicional exercida com a finalidade de eliminar conflitos de interesse e praticar a justiça através da aplicação da lei ao caso concreto. Este trabalho enfoca o Processo administrativo no Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) com base em sua Lei Orgânica (Lei nº. 4.721, de 27/07/1994 e suas alterações) e em seu Regimento Interno (Resolução nº. 1.225, de 29/06/1995

<sup>1</sup> A autora é Técnica de Controle Externo do TCE-PI, Especialista em Controles na Administração Pública e foi orientada por Francisco Gomes Neto (Auditor Fiscal de Controle Externo do TCE-PI, Especialista em Controle Externo e Interno na Administração Pública.), tendo sido este trabalho resultado da Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Controles na Administração Pública III da CEUT – Centro de Ensino Unificado de Teresina, como requisito final para obtenção do grau de Especialista em Controles na Administração Pública (2007).

e suas alterações). Destaca-se a atuação do Tribunal no seu mister de fiscalizar e controlar a Administração Pública, enfatizando as funções institucionais que lhe são peculiares. O trabalho é de caráter teórico e vale-se da pesquisa bibliográfica como base para a sua fundamentação, discussão e análise dos resultados. Conclui-se que o TCE exerce atribuições outras que vão além da faculdade de emitir parecer prévio sobre a regularidade de contas. O TCE incrementa a cidadania quando assegura a garantia dos direitos fundamentais. O Processo Administrativo é o instrumento utilizado pelo TCE para alcançar o êxito nas atribuições que lhe são inerentes.

## PALAVRAS-CHAVE

Processo Administrativo, Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), Controle Externo, Administração Pública.

## ABSTRACT

The Administrative Process is important to the jurisdictional function, which is exercised in order to eliminate conflicts of interest and to do justice through the application of law in relation to concrete case. The focus of this paper is the Administrative Process in the Court of Accounts of Piauí State/TCE-PI (TCE, the State Account Court, in Brazil), in accordance with Law 4,721 of July 27, 1994 (Organic Law of TCE), and Resolution 1,225 of June 29, 1995 (Rules and Regulations of TCE). Also, one points out the performance of TCE when it exerts its activities of auditing and controlling the Public Administration and makes a discussion concerning the institutional functions exercised

by this organ. The paper has a theoretical character and uses the bibliographical research to its foundation, discussion and analysis of results. One concludes that TCE not only expresses opinion on regularity of the public accounts but also exerts other important activities. The TCE enlarges citizenship because it provides guarantee of Fundamental Rights. The Administrative Process is the tool that TCE uses in order to get success in the exercise of its institutional duties.

## KEYWORDS

Administrative Process, Court of Accounts of Piauí State (TCE-PI), External Control, Public Administration.

## 1. INTRODUÇÃO

O processo é imprescindível à função jurisdicional exercida com o escopo de eliminar conflitos de interesses e praticar a justiça através da aplicação da lei ao caso concreto.

Sendo instrumento para o legítimo exercício do poder, o processo está presente em todas as atividades estatais. O processo é o instrumento da jurisdição, já que é através dele que se cumpre a função jurisdicional, que se concretiza o direito em última instância.

O Tribunal de Contas do Estado (TCE), enquanto organismo típico de fiscalização, inserido por força constitucional no âmbito da Administração Pública, utiliza o processo como instrumento para a consecução de seus objetivos como órgão fiscalizador, auxiliando as casas legislativas nas esferas estadual e municipal.

Todavia, questionamentos surgem no que concerne aos tipos de funções exercidas por uma instituição da magnitude do TCE. Igualmente indaga-se qual a sua importância para a melhoria da gestão pública e como este órgão está organizado. Outrossim, questiona-se como o Tribunal utiliza o Processo Administrativo como ferramenta de sua ação fiscalizadora e controladora.

Em tempos de globalização econômica, onde é patente a maior presença do Estado na economia e onde se percebe a ampliação dos serviços públicos direcionados à população bem como uma imensa gama de recursos a ser gerenciada pelos gestores públicos, faz-se necessário o empenho dos órgãos de controle no sentido de garantir que o interesse público seja sempre preservado. É igualmente relevante fazer do controle externo um imprescindível instrumento de aperfeiçoamento da Administração Pública.

Atualmente, assiste-se em nosso País a muitas impropriedades, fraudes de todo gênero, malversação

dos recursos públicos, corrupção generalizada e o que é pior, uma desvalorização do comportamento ético, o que leva a sociedade ao descrédito em relação às instituições, inclusive as responsáveis pela fiscalização e controle.

Neste contexto, é de suma importância entender como atua e se organiza um órgão responsável pela fiscalização e controle da Administração Pública e que tem a faculdade de, com a sua efetiva atuação, colaborar para que se evite os abusos administrativos e o contínuo desgaste moral e ético de nossas instituições.

Sendo assim, justifica-se a temática focada neste trabalho em virtude de o TCE – Tribunal de Contas do Estado, apesar de se constituir em órgão de capital importância no campo jurisdicional brasileiro, a maioria da população ignora o modo como realiza suas atividades, a sua estrutura organizacional e principalmente a sistemática do Processo Administrativo como instrumento que usa para a consecução de seus objetivos. Outrossim, é importante registrar a carência de trabalhos alusivos ao tema aqui tratado dada sua especificidade.

Este trabalho, então, descreve o funcionamento do Tribunal de Contas, dando uma idéia da extensão de suas ações como órgão responsável pelo controle externo da Administração Pública no Estado do Piauí e estabelecendo uma visão das funções institucionais que lhe são peculiares. Enfatiza o uso do processo como instrumento da jurisdição do Tribunal e como peça relevante à realização dos trabalhos que o mesmo desempenha, no que concerne à resolução de conflitos e no respectivo cumprimento do preceito jurídico pertinente a cada caso que lhe é apresentado em busca de solução.

O trabalho é de natureza estritamente teórica e tem caráter informativo, didático e de orientação. Estriba-se em pesquisa bibliográfica e baseia-se na legislação a que o TCE deve observar, qual seja, a Constituição Federal, A Constituição Estadual, o seu Regimento Interno e a sua Lei Orgânica.

Sistematizou-se o trabalho em cinco partes. Primeiramente, aborda-se acerca da jurisdição do TCE e os entes que estão sujeitos à sua atuação, bem como enfoca as funções atinentes a este órgão. Em um segundo momento traça-se um perfil da instituição, sua estrutura organizacional e hierárquica, passo importante para a assimilação dos tópicos seguintes. Em seguida, faz-se uma análise sobre o Processo Administrativo e a sistemática processual levada a efeito naquele Tribunal para a realização de suas obrigações institucionais. Depois se explicita a conduta processual, enfatizando-se como o TCE faz uso dos atos e termos processuais como instrumentos para o desenvolvimento da relação jurídica processual. Por último, é feita uma explanação da natureza das decisões em processos no TCE, sua formalização, publicação, recursos às decisões e execução das mesmas.

Demonstrar-se-á, em suma, a atuação do Tri-

bunal de Contas sob a ótica dos processos ali levados a efeito, quanto o mesmo atua como órgão fiscalizador e auxiliar do Legislativo no controle externo da Administração Pública, à luz dos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal.

## 2. A JURISDIÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE - PI)

Pode-se definir jurisdição como sendo um Poder atribuído a uma autoridade para fazer cumprir as leis.

Para Rocha (2000, p. 86), “a jurisdição é justamente a função estatal que tem a finalidade de manter a eficácia do direito em última instância no caso concreto, inclusive recorrendo à força se necessário”.

Almeida e Colucci (2000, p. 20) a definem como “função do Estado de compor os conflitos de interesses pela aplicação da lei ao caso concreto”.

O Tribunal de Contas do Estado (TCE), como órgão de controle externo, tem jurisdição e competência em todo o território do Estado do Piauí, na forma da Constituição Estadual (arts. 86 a 88) e de sua Lei Orgânica (arts 1º ao 6º, Lei nº 4721, de 27/07/94).

As normas da Constituição Federal sobre o Tribunal de Contas da União, as quais se aplicam aos Tribunais de Contas dos Estados, estão elencadas no art. 71, incisos I ao XI, consoante se registra a seguir:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica

ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Uma leitura mais acurada do artigo supra nos permite inferir a natureza das atribuições inerentes aos Tribunais de Contas, atribuições estas que ora lhes são próprias e que ora lhes dão status de órgão auxiliar do Poder Legislativo.

Suas ações, portando não se circunscrevem tão-somente à emissão de parecer prévio sobre as contas do Executivo. Pode-se perfeitamente vislumbrar o exercício de sua função judicante quando, por exemplo, aos TCE's é facultada a competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Comentando a esse respeito, Castro (2000, p. 9) diz que:

Quando, por exemplo, o Tribunal de Contas aprecia as contas do Chefe do Poder Executivo, emitindo parecer prévio, está realizando um trabalho técnico de auxílio ao poder Legislativo, vez que são as Casas Legislativas que detêm o poder, para julgar a referida prestação de contas. Neste caso, a função do Tribunal de Contas é apenas informadora. Mas, quando o Tribunal de Contas efetivamente julga as contas dos demais administradores públicos, está realizando uma tarefa própria que não passa pelo crivo do Po-

der Legislativo, sendo sua decisão final impossível de ser revista até mesmo pelo Poder Judiciário, a não ser que nela exista um vício de legalidade. Neste caso, a atividade do Tribunal de Contas é contenciosa.

O aludido autor ainda relata que além das funções informadora e contenciosa (incisos I e II, do art. 71, da C.F., respectivamente) os Tribunais de Contas exercem atividades de naturezas tipicamente fiscalizadoras, como nos casos dos incisos IV, V e VI, do art. 71 da C.F., assim como também detêm a função sancionadora prevista no inciso VIII do citado artigo, quando constatada alguma ilegalidade ou desatendida uma determinação, e a função pedagógica, na medida em que fornece orientação especializada aos entes fiscalizados.

Todo o leque de atribuições insculpido na Carta Magna de 1988 vem demonstrar a importância e a consideração de nossos legisladores pelos Tribunais de Contas na medida em que promoveram um significativo alargamento de suas competências ao estabelecerem normas que tornam possível a atuação preventiva e punitiva das irregularidades e desmandos da máquina administrativa, uma vez que o controle passou a ser realizado não apenas sob o prisma da legalidade, mas também sob os aspectos da legitimidade e da própria economicidade.

Para Torres (1993, p. 35), a fiscalização e o controle exercidos à luz dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade agigantam as responsabilidades do Tribunal de Contas, posto que “passa ele a exercer papel de suma importância no controle das garantias normativas ou principiológicas da liberdade, ou seja, no controle da segurança dos direitos fundamentais”.

Assim, pode-se deduzir claramente a relevância dos TCE's enquanto organismos integrantes da organização do Estado brasileiro. O próprio modelo constitucional vigente quer o controle do Estado como um direito de cidadania e os TCE's figuram como mecanismos imprescindíveis para se assegurar o cumprimento das determinações que a ordem constitucional prevê no que tange à atividade administrativa no país.

À extensividade da jurisdição própria e privativa do TCE, conforme já aventado, submetem-se evidentemente todo o território do Estado do Piauí, sendo sujeitos à sua competência as seguintes pessoas: administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, as fundações, as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal; qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, gere, guarde ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária; todos aqueles que derem causa a desfalque, perda, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário; e enfim, todos que lhe devam prestar contas

por expressa disposição de lei.

Como características respeitantes à jurisdição do Tribunal de Contas podem-se citar as seguintes:

- julgamento técnico-jurídico das contas que a lei manda submeter-lhes;
- apreciação, para fim de controle, levando-se em consideração a economicidade, a eficiência e a eficácia, posto que são estes os princípios básicos que regem o controle jurisdicional exercido pelo TCE;
- apresentação dos resultados ao Legislativo.

Vale consignar que, no exercício de suas atividades jurisdicionais, funciona no Tribunal de Contas de Estado o Ministério Público. Este é composto por cinco procuradores, atuando como guardiães da lei e fiscais de sua execução. Reconhece-se, destarte, uma exigência da ordem constitucional operante: a existência do Ministério Público Especial, exercendo a faculdade de atuar exclusivamente em terreno próprio de competência dos Tribunais de Contas, qual seja, a fiscalização orçamentária, financeira, contábil e patrimonial.

Dessa forma, no exercício de suas atribuições, realçadas na Constituição e estribadas em legislação que veio se seguindo à nossa Lei Maior e que tem criado novas hipóteses de atuação ou intervenção dos Tribunais de Contas (é o caso da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2.000, ou Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF), estes têm um suporte controlador e fiscalizador cada vez mais abrangente e rigoroso, e o que é mais importante, com tendência a tornar-se mais acessível ao cidadão comum, legitimando-o a apresentar perante as Cortes de Contas denúncias sobre irregularidades e descasos para com a administração pública.

Em tempo, é pertinente consignar que funciona no site do Tribunal de Contas (<www.tce.pi.gov.br>) uma Ouvidoria, admitindo-se ao processo do controle externo da aplicação dos recursos públicos, a efetiva participação do cidadão no exercício do seu legítimo direito de se fazer ouvir. Via Internet qualquer pessoa pode fazer denúncias de malversação do dinheiro público, fraudes, corrupção, informação a respeito de ato praticado por agente público jurisdicionado ao Tribunal, emitir opiniões sobre temas relacionados à gestão pública assim como fazer sugestão de aprimoramento, crítica ou reclamação de serviço prestado pelo próprio TCE na sua função de órgão fiscalizador e controlador externo. O Tribunal, assim, dá um grande passo promovendo a expansão cada vez maior da noção de cidadania democrática, consciente e participativa, patrocinando o denominado “controle social” da Administração Pública.

É assim que o Tribunal de Contas deve atuar hodiernamente, pois como relata Torres (1993, p. 42) “ele é, sem a menor dúvida, uma das garantias institucionais da Constituição e dos direitos de liberdade nela declarados”.

### 3. A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE-PI)

Consoante já se abordou, o Tribunal de Contas é um órgão responsável pelo controle externo e atua auxiliando o Poder Legislativo no cumprimento desta missão institucional.

A história do controle externo no Brasil não é recente. O TCU – Tribunal de Contas da União, mantém em seu site (<www.tcu.gov.br>) uma interessante informação acerca dos primórdios desta atividade no País, a qual se transcreve a seguir:

A história do controle no Brasil remonta ao período colonial. Em 1680, foram criadas as Juntas das Fazendas das Capitânicas e a Junta da Fazenda do Rio de Janeiro, jurisdicionadas a Portugal.

Em 1808, na administração de D. João VI, foi instalado o Erário Régio e criado o Conselho da Fazenda, que tinha como atribuição acompanhar a execução da despesa pública.

Com a proclamação da independência do Brasil, em 1822, o Erário Régio foi transformado no Tesouro pela Constituição monárquica de 1824, prevendo-se, então, os primeiros orçamentos e balanços gerais.

A idéia de criação de um Tribunal de Contas surgiu, pela primeira vez no Brasil, em 23 de junho de 1826, com a iniciativa de Felisberto Caldeira Brandt, Visconde de Barbacena, e de José Inácio Borges, que apresentaram projeto de lei nesse sentido ao Senado do Império.

As discussões em torno da criação de um Tribunal de Contas durariam quase um século, polarizadas entre aqueles que defendiam a sua necessidade – para quem as contas públicas deviam ser examinadas por um órgão independente –, e aqueles que o combatiam, por entenderem que as contas públicas podiam continuar sendo controladas por aqueles mesmos que as realizavam.

Somente a queda do Império e as reformas político-administrativas da jovem República tornaram realidade, finalmente, o Tribunal de Contas da União. Em 7 de novembro de 1890, por iniciativa do então Ministro da Fazenda, Rui Barbosa, o Decreto nº 966-A criou o Tribunal de Contas da União, norteado pelos princípios da autonomia, fiscalização, julgamento, vigilância e energia.

A Constituição de 1891, a primeira republicana, ainda por influência de Rui Barbosa, institucionalizou definitivamente o Tribunal de Contas da União, inscrevendo-o no seu art. 89.

A instalação do Tribunal, entretanto, só ocorreu em 17 de janeiro de 1893, graças ao empenho do Ministro da Fazenda do governo de Floriano Peixoto, Serzedello Corrêa. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2006)

O Piauí foi o primeiro Estado brasileiro a instituir o seu Tribunal de Contas. Tal fato se deu em 27

de maio de 1891. O TCE-PI é, pois, uma instituição mais que centenária.

O TCE é um órgão voltado para o controle e para a orientação. Quando é devidamente consultado e até mesmo em suas decisões, busca sempre levar aos administradores públicos e à sociedade como um todo, os preceitos da boa gestão da coisa pública. É uma instituição, enfim, que pugna pela garantia da liberdade, da soberania, da justiça social e pelo incremento da cidadania.

O TCE está estruturado e organizado segundo o que preceitua a sua Lei Orgânica (Lei nº. 4.721, de 27/07/1994, publicada no DOE - Diário Oficial do Estado nº. 141/94, de 28/07/1994, com as alterações determinadas pela Lei nº. 4.768, de 20/07/1995, publicada no DOE nº. 138/95, de 20/07/1995) e o seu Regimento Interno (Resolução nº. 1.225, de 29/06/1995, publicado no DOE nº. 148/95, de 03/08/1995 e suas alterações). O TCE – PI, com sede em Teresina, capital do Estado do Piauí, compõe-se de sete Conselheiros e quadro próprio de pessoal, com estrutura orgânica e atribuições fixadas em lei e normas do Tribunal. A ocupação do cargo de Conselheiro não exige a aprovação prévia em concurso público. Os mesmos são escolhidos para o exercício do cargo conforme certos critérios estabelecidos em lei.

Consoante a legislação supracitada, o TCE está organizado da forma como segue:

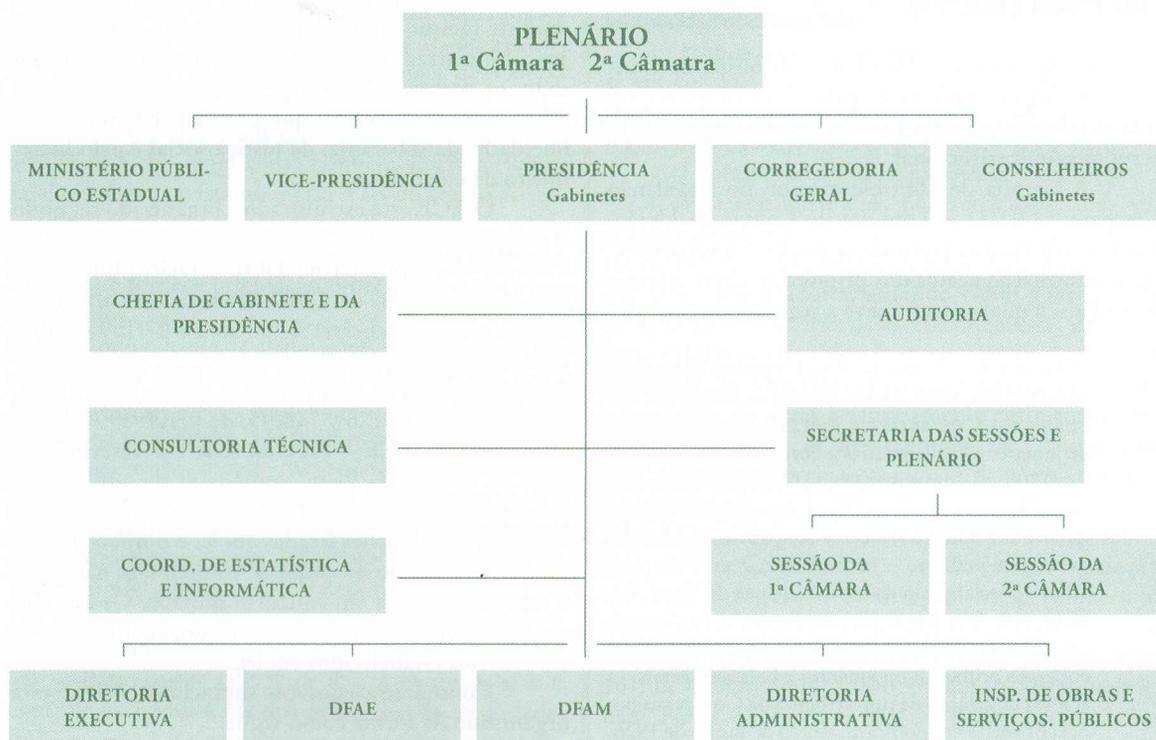
- Plenário
- Primeira e Segunda Câmara
- Presidência
- Vice-Presidência
- Corregedoria Geral
- Auditoria
- Secretaria

O esquema na página a seguir dá uma visão mais detalhada de sua estrutura organizacional e hierárquica:

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí é um órgão colegiado. As suas deliberações são tomadas em Plenário ou em Câmaras, sob a denominação de Primeira e Segunda Câmara.

O Plenário é constituído da totalidade dos Conselheiros e é presidido pelo Presidente do Tribunal. O quorum para o seu funcionamento será no mínimo de três Conselheiros, além daquele que ocupar a presidência do Tribunal, admitindo-se as exceções previstas na forma regimental. Acaso necessário, o Presidente convocará Auditores, na forma que o Regimento prescreve, para a obtenção do quorum. As deliberações do Plenário, o qual se constitui no órgão de deliberação máxima do TCE, serão tomadas por maioria de votos. Compete-lhe deliberar sobre os assuntos de maior relevância, os quais estão capitulados no Regimento Interno do Tribunal sob o título “Da competência do Plenário”.

## DIAGRAMA ORGANIZACIONAL DO TCE-PI



As Câmaras serão compostas cada uma por três Conselheiros escolhidos pelo Plenário, que as integrarão pelo prazo de dois anos, além dos seus Presidentes, como membros natos. Findo o prazo de dois anos, ocorrerá a recondução automática, por igual período, salvo decisão em contrário do Plenário. Um Auditor, designado pelo Presidente do Tribunal, atuará na função de assessoramento e em caráter permanente em cada uma das Câmaras. Igualmente, um membro do Ministério Público atuará também nos processos de competência das Câmaras. Dentre as várias atribuições que lhe são inerentes, compete a este órgão colegiado, por exemplo, deliberar sobre a admissão de pessoal nos órgãos públicos estaduais e municipais, inclusive concessão de aposentadorias, reformas e pensões. Compete ainda deliberar sobre contratos, convênios e ajustes, dar procedimento às inspeções e auditorias quando necessário e ainda aplicar multas e demais sanções em matéria de sua competência. Suas atribuições estão estatuídas no Regimento Interno do Tribunal sob a denominação "Da competência das Câmaras".

Cabe à Presidência, dentre outras atribuições, exercer a direção e o poder de polícia daquela Corte de Contas e de seus servidores. Compete-lhe também representar o Tribunal judicial e extrajudicialmente. É de sua responsabilidade praticar quaisquer atos relati-

vos a pessoal, observando-se o que a legislação precíua. Deve expedir ato determinando a realização de diligências e auditorias nos órgãos da Administração pública estadual e municipal. Cabe-lhe proferir voto de qualidade quando houver empate na votação e de quantidade sobre matéria regimental e nas eleições para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral.

Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente nas férias, licenças, ausências e impedimentos eventuais e sucedê-lo no caso de vaga. Compete-lhe ainda atestar o exercício da Presidência, presidir a Primeira Câmara e relatar a proposta de alteração do Regimento Interno.

O Corregedor Geral, além de exercer as atribuições normais de Conselheiro, é responsável por presidir a Segunda Câmara, proceder à correição dos serviços internos e de fiscalização do Tribunal, propondo as medidas saneadoras necessárias e indispensáveis. Incumbe-lhe ainda opinar, obrigatoriamente, nos casos de promoção de funcionários e relatar os processos referentes à apuração de irregularidades denunciadas ao Tribunal de Contas por qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical, nos termos em que a lei prescrever.

Aos Auditores, em número de cinco, compete a atribuição precípua de substituir os Conselheiros nos casos de vacância, até novo provimento. Nesse caso o

Auditor terá as mesmas garantias, impedimentos, vencimentos, direitos, vantagens de Conselheiro do TCE. Para o exercício do cargo de Auditor exige-se a aprovação prévia em concurso público. O Auditor também deve assessorar o Plenário e as Câmaras, auxiliar o Presidente do Tribunal no exercício de suas funções. Aplicam-se ao Auditor as vedações e restrições previstas para Conselheiro.

A Secretaria do Tribunal, a qual deve ser regida por regulamento próprio, compreende a execução dos serviços técnico-administrativos e de assessoramento, diretamente subordinada ao seu Presidente.

No TCE também funciona o Ministério Público Especial, o qual é composto atualmente por cinco procuradores, que em linhas gerais têm a missão de defender e garantir a ordem jurídica quando das decisões da Corte de Contas. Compete-lhe, por exemplo, zelar pela aplicação da lei, manifestando-se em todos os processos de competência do Plenário e das Câmaras, zelar pelo cumprimento das decisões e pela observância da jurisprudência do Tribunal, e ainda levar ao conhecimento das autoridades sob a jurisdição do Tribunal, para fins de direito, a ocorrência de atos dolosos e culposos de que tenha ciência, dos quais possam resultar prejuízos ao patrimônio público estadual ou municipal. Sua importância é tanta que nenhuma sessão será realizada no TCE sem a presença do Ministério Público.

Vale destacar que o Tribunal dispõe no seu corpo técnico de toda uma gama de servidores, distribuídos em unidades técnicas e diretorias, os quais são imprescindíveis ao exercício de suas atribuições. Estes servidores são responsáveis, por exemplo, por instruir processos, elaborar relatórios e proceder à realização de diligências e inspeções. Podem-se destacar, neste contexto, duas grandes unidades do TCE, a DFAE – Diretoria e Fiscalização de Administração Estadual e a DFAM – Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, as quais são responsáveis, respectivamente, pela análise formal das contas prestadas na área estadual e análise formal das contas prestadas na área municipal.

## 4. O PROCESSO COMO INSTRUMENTO DA JURISDIÇÃO DO TCE-PI

### 4.1 NOÇÃO PRELIMINAR

Já se abordou neste trabalho que jurisdição é a função do Estado de compor os conflitos de interesses pela aplicação da lei ao caso concreto.

O ente jurídico, para que possa cumprir a sua função jurisdicional, precisa exercer uma série de atividades segundo um método de trabalho estabelecido e normas adequadas. (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 1998)

Pois bem, toda essa gama de atividades que o ente jurídico executa para concretizar o direito em última instância é justamente o que se denomina de processo.

Etimologicamente, processo significa “marcha avante”, “caminhada” (do latim *procedere* = seguir adiante). Cintra, Dinamarco e Grinover (1998) afirmam que foi justamente por isso que durante muito tempo o processo foi confundido com a simples sucessão de atos processuais (procedimento).

O processo, todavia, não deve ser confundido com procedimento. Este se refere tão-somente à sucessão de atos processuais, coordenados sob formas e ritos para que a finalidade do processo seja atingida. Consoante relatam Cintra, Dinamarco e Grinover (1998, p. 275):

O procedimento é, nesse quadro, apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo; é a manifestação extrínseca deste, a sua realidade fenomenológica perceptível. A noção de processo é essencialmente teleológica, porque ele se caracteriza por sua finalidade de exercício do poder (no caso, jurisdicional). A noção de procedimento é puramente formal, não passando da coordenação de atos que se sucedem. Conclui-se, portanto, que o procedimento (aspecto formal do processo) é o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas de ordem legal do processo.

Prosseguem ainda os mesmos autores:

O processo é indispensável à função jurisdicional exercida com vista ao objetivo de eliminar conflitos e fazer justiça mediante a atuação da vontade concreta da lei. É, por definição, o instrumento através do qual a jurisdição opera (instrumento para a positividade do poder).

Segundo Di Pietro (2000, p. 483),

não se confunde processo com procedimento. O primeiro existe sempre como instrumento para o exercício de função administrativa; tudo o que a Administração Pública faz, sejam operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo; cada vez que ela for tomar uma decisão, executar uma obra, celebrar um contrato, editar um regulamento, o ato final é sempre precedido de uma série de atos materiais ou jurídicos consistentes em estudos, pareceres, informações, laudos, audiências, enfim, tudo o que for necessário para instruir, preparar e fundamentar o ato final objetivado pela administração. O procedimento é o conjunto de formalidades que deve ser observado para a prática de certos atos administrativos; equivale a rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo.

Para Almeida e Colucci (2000, p. 21), processo “é o instrumento através do qual o Estado solu-

ciona os conflitos de interesses (lides), pela aplicação da lei ao caso concreto”. Já Rocha (2000, p. 209) o conceitua como “a seqüência de atos, praticados pelos órgãos judiciários e pelas partes, necessárias à produção de um resultado final, que é a concretização do direito, ou seja, sua realização no caso concreto e em última instância”.

Acerca do Processo Administrativo, Di Pietro (2000, p.483) relata que “em sentido mais amplo, designa o conjunto de atos coordenados para a solução de uma controvérsia no âmbito administrativo”. Porém, esclarece, que “como nem todo processo administrativo envolve controvérsia, também se pode falar em sentido ainda mais amplo, de modo a abranger a série de atos preparatórios de uma decisão final da administração”.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que possa exercitar as funções institucionais que lhes são inerentes, utiliza-se do processo com todas as suas características e finalidades, como instrumento eficaz para dirimir as controvérsias jurídicas que estejam no âmbito de suas atribuições. Dispõe no seu Regimento Interno (Resolução nº 1.225, de 29/06/95, arts. 106 a 167) sobre os passos relativos à formação, suspensão, extinção e ordem dos processos e atos processuais pertinentes.

Assim, a atuação do Tribunal de Contas se consubstancia por meio do Processo Administrativo. No exercício das competências que lhe são pertinentes, sob pena de nulidade das suas decisões, o TCE deverá assegurar aos seus jurisdicionados, o direito ao devido processo legal. Vale lembrar que no ordenamento jurídico pátrio o princípio do devido processo legal está positivado no artigo 5º, LIV e LV da Carta Magna, o qual preceitua: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (Art. 5º, LIV)” e também “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Art. 5º, LV)”.

## 4.2 TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS NO TCE-PI

Tramitação diz respeito ao ato de seguir certas vias procedimentais apropriadas, progressivas e rotineiras com vistas à formalização de um processo.

### 4.2.1 Início do Processo e da Tramitação

É *conditio sine qua non* para que quaisquer documentos apresentados ao TCE sejam autuados (ou seja, formado o processo), que haja uma justificativa plausível para tanto. Em caso afirmativo, no mesmo dia do recebimento os documentos deverão ser autuados e protocolados, exceção feita àqueles considerados sigilosos, quando os mesmos deverão ser diretamente encaminhados ao Presidente daquela Casa.

A protocolização processual proceder-se-á em ordem numérica crescente, seguida da dezena do ano, sendo que a cada início de exercício a numeração é reiniciada.

Antes de qualquer movimentação do processo, cabe ao serviço de protocolo numerar e rubricar as folhas do mesmo, cabendo aos demais servidores que o manusearem, a numeração e rubrica posteriores.

Havendo a formação de mais de um volume, cada um constará na última folha, de um termo de encerramento, no qual deverá estar aposta a quantidade de páginas daquele volume. Caso ocorra a junta de documentos, as folhas aditadas deverão ser reenumeradas.

### 4.2.2 Classificação dos Processos

Depois de protocolados e autuados, os processos serão incontinenti remetidos ao setor competente, quando serão classificados e se formalizará o despacho de distribuição ao órgão competente, em razão da matéria, ou de outra circunstância prevista na forma regimental.

Incumbe consignar que depois de cumpridas as formalidades aludidas acima, a tramitação de cada processo será acompanhada por via eletrônica, devendo o setor por onde o mesmo tramite registrar na rede de computadores a data e a hora e sua entrada, o despacho proferido ou a providência adotada, bem como o setor para o qual foi encaminhado, a data e hora de sua saída.

Conforme já enfatizado, o processo como meio de solução dos conflitos de interesse é classificado no Tribunal de Contas do Estado, em razão de sua matéria ou de outra circunstância prevista no seu Regimento Interno.

Em razão da matéria a classificação pode ser:

- processos ordinários, os de competências das Câmaras;
- processos especiais, os de competência do Plenário.

Pois bem, o Processo Ordinário, que como já se frisou, tem sua apreciação de competência das Câmaras, é identificado pelos dizeres “Processo TC-O”, seguido do número do mesmo e da dezena do ano. A capa do processo tem a cor verde.

O Processo Especial, cuja apreciação é de competência do Plenário, é identificado pela expressão “Processo TC-E”, seguido de forma similar ao “Processo TC-O”, pelo número do mesmo e da dezena do ano. Neste caso, a capa do processo tem a tonalidade amarela.

Cumprir ainda salientar que o envio de processos de competência das Câmaras ao Plenário para deliberação não acarreta a sua mudança de classe. Já o inverso, necessariamente acarretará tal mudança.

Enfatiza-se, outrossim, que o recurso será pensado ao processo que lhe deu causa, sendo o

mesmo identificado pela espécie. Urge ressaltar que segundo o Regime Interno do TCE (art. 243, Resolução nº 1225/95), as espécies de recursos são: Reconsideração, Embargos Declaratórios, Embargos Infringentes e Revisão.

#### 4.3 CASOS QUE REQUEREM TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL

Os processos e papéis considerados urgentes têm primazia de tramitação. Pelo Regimento do TCE estão nessa categoria os processos referentes a:

- inspeções extraordinárias;
- solicitação de informações e requisição de resultado de inspeções;
- pedido de informações sobre mandado de segurança e outros de natureza judicial;
- consulta que, por sua natureza, exija imediata resposta;
- denúncia, que revele a ocorrência de falta grave;
- medidas cautelares;
- casos em que o retardamento possa representar vultoso dano ao erário;
- recursos e pedidos de reexame;
- exame de contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos jurídicos congêneres.

Informa-se que além da numeração e classificação, os autos de matéria reputada urgente, assim serão identificados por carimbo.

#### 4.4 DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

A distribuição de processos poderá ser levada a cabo pelo Presidente do TCE, ou por um órgão interno, a Secretaria do TCE, mediante delegação.

Excluindo-se o Presidente do Tribunal, cada processo deverá ser distribuído eletronicamente a um relator, a um revisor e a um procurador inclusive aos licenciados, por até trinta dias. Ao Vice-presidente e ao Corregedor Geral serão distribuídos processos de natureza privativa destes: relatar a proposta de alteração do Regimento Interno do TCE proceder à correição dos serviços internos de fiscalização do Tribunal são, respectivamente, exemplos de processos privativos do Vice-presidente e do Corregedor Geral.

Frisa-se que, em se tratando de prestação ou tomada de contas, na mesma oportunidade haverá distribuição também a um Auditor.

Assinala-se, outrossim, que caso algum Conselheiro, Procurador ou Auditor decline impedimento ou suspeição ficará sem efeito a distribuição em relação aos mesmos. Neste caso será feita uma nova distribuição, operando-se oportunamente, a compensação.

A distribuição de processos aos Conselheiros, Procuradores e Auditores obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio. Cumpre

salientar que na distribuição dos processos entre os mesmos observar-se-á rigorosa igualdade.

Ressalta-se que, quando os auditores substituírem os conselheiros no caso de ausência ou impedimento destes, os processos lhes deverão ser distribuídos de forma igualitária.

Salienta-se, por oportuno, que a distribuição dos processos aos Conselheiros e Auditores obedecerá aos preceitos da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

Observação não menos importante é que qualquer novo processo que guarde relação direta com processo dantes apreciado pelo TCE deverá ser distribuído ao mesmo relator do processo original. Deverão igualmente ser distribuídas ao relator do processo principal quaisquer reclamações sobre o mesmo.

Os processos não podem sair do Tribunal, sob pena de responsabilidade, excetuando-se:

- Para os Conselheiros, procuradores, Auditores, Assistentes Jurídicos, Consultores Técnicos e assessores Jurídicos do Tribunal;
- Para auditorias e inspeções;
- Em decorrência de pedido ou requisição do Poder Judiciário ou de determinação constitucional ou legal;
- Com vistas aos advogados legalmente constituídos pelas partes, nos casos previstos em lei.

Observação pertinente é que na hipótese de o processo não ser devolvido pelo advogado no prazo estabelecido pelo relator, não será recebido, juntado, ou examinado qualquer novo documento que se apresentar extemporaneamente.

É igualmente importante frisar que nenhum documento, papel ou processo pode ser juntado, desentranhado, apensado ou desapensado, sem que disto conste termo lavrado nos autos.

#### 4.5 INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS

Instruir um processo significa pô-lo em condições de ser julgado. Consiste assim, a instrução na reunião de todos os elementos formadores da convicção sobre a ocorrência de irregularidades bem como de sua autoria.

Pode-se caracterizar a instrução dos processos que tramitam no TCE à luz de quatro aspectos importantes, a saber: análises, diligência, provas e parecer conclusivo.

##### I) Análises

O relator do processo presidirá a instrução, podendo realizar as providências necessárias para tanto. Quanto à Secretaria do Tribunal, salvo se determinação contrária for estabelecida pelo Plenário, ficará incumbida de instruir, através de seus órgãos competentes, todo e qualquer processo em tramitação.

Se de outra forma não dispuser o Regimento, os processos no TCE, depois de classificados, serão imediatamente encaminhados ao órgão competente para iniciar a instrução. É importante ressaltar que dependendo da natureza da matéria, a instrução processual será iniciada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (DFAE), pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), pela Inspeção de Obras e Serviços Públicos (IOSP) ou pela Consultoria Técnica (CT).

Da análise procedida pelo órgão competente do TCE deverão constar, devidamente fundamentadas, todas as falhas, irregularidades ou quaisquer casos que mereçam ser examinados. Uma vez constatadas falhas e irregularidades, o órgão técnico encarregado da instrução deve juntar aos respectivos autos a documentação comprobatória dos fatos bem como relatório circunstanciado a respeito, encaminhando o processo ao Presidente do Tribunal, o qual notificará o gestor para saná-las ou apresentar justificativas, no prazo que lhe for fixado. Acaso não o faça, ao gestor poderá ser cobrada multa correspondente a dez vezes o valor da UFIR por dia de atraso. Esta multa deve ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (Lei nº. 4.768/95). Contudo, em não se havendo falhas ou irregularidades a sanar, ou decorrido o prazo fixado na notificação, com ou sem resposta, o processo será distribuído eletronicamente a um Relator, a um Revisor e a um Procurador, inclusive aos licenciados por até trinta dias, excetuando-se o Presidente do Tribunal, e, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente e ao Corregedor Geral, no caso de a matéria tratada ser privativa destes.

Por oportuno, informa-se que, caso seja detectada a responsabilidade funcional, civil ou penal, deverá o órgão responsável pela instrução fazer constar tal fato nos autos do processo com a devida fundamentação legal.

Quando é encaminhado um processo para um servidor pelo seu chefe imediato, este servidor deverá informá-lo ou instruí-lo no prazo não superior a dez dias. Este prazo, todavia, poderá, mediante solicitação escrita do servidor, ser prorrogado por mais dez dias. Nos casos em que a matéria tem caráter emergencial, os prazos mencionados serão reduzidos à metade. Deve-se enfatizar que a não observância de tais prazos da parte do servidor o sujeita a pena disciplinar, caso os argumentos aduzidos pelo mesmo não sejam plenamente aceitáveis.

Somente nos casos abaixo relacionados a instrução processual poderá ser reaberta:

- Nas prestações e tomadas de contas, a pedido do Ministério Público no Tribunal, ou por deliberação do Plenário ou das Câmaras;
- Nas prestações e tomadas de contas, e nas inspeções extraordinárias, a pedido do relator ou do Ministério Público no Tribunal;
- Nos processos de registros e de cadastros, por de-

terminação do Presidente, do relator, do Plenário e das Câmaras.

## II) Diligências

A diligência é um instituto colocado à disposição das unidades técnicas, do Presidente, do Relator e do Plenário para sanar dúvidas eventuais quanto a documentos ou ao processo em exame, assim como corrigir falhas ou omissões. As diligências também poderão ser solicitadas pelo Ministério Público, mas neste caso a solicitação será levada a efeito com a interferência do Presidente. Toda e qualquer documentação coletada durante a diligência será juntada ao processo mediante termo e independentemente de protocolização.

Registra-se que o órgão encarregado da instrução do processo, nos limites de sua competência, poderá intentar as diligências que forem necessárias, as quais, caso envolvam mais de uma unidade técnica, deverão ser realizadas sempre em conjunto.

É importante enfatizar que, se a diligência, reputada indispensável, não for da competência do órgão técnico, este a proporá, em despacho fundamentado, ao Presidente do Tribunal ou ao Relator, neste caso se já distribuído, para decidir sobre a matéria.

No despacho diligencial deverá constar o prazo de cumprimento da diligência, bem como assim as medidas a serem atendidas, podendo o mesmo ser ampliado mediante solicitação escrita e fundamentada. Caso não seja atendida a diligência pelo órgão diligenciado, deverão ser tomadas as medidas cabíveis, inclusive com a aplicação de sanções, conforme preceituado em lei e no Regimento Interno do TCE.

Todo prazo de ato processual que esteja em curso deverá ser suspenso ou interrompido em decorrência da realização da diligência. O prazo será iniciado ou reiniciado, conforme o caso, após o término da mesma.

Vale ressaltar que até mesmo na fase conclusiva do processo, quando o interessado faz a sua defesa, e em razão desta houver necessidade de nova diligência, o Relator tomará as medidas cabíveis para tanto.

## III) Provas

Para Almeida e Colucci (200, p. 141), prova “vem a ser o somatório de elementos que formam a convicção do juiz acerca da existência dos fatos relevantes da causa”.

No que pertine ao TCE as provas da matéria no processo deverão ser juntadas ao mesmo, sejam elas em forma de relatórios de inspeções, auditorias, ou mesmo através de documentos.

As provas servirão de base e fundamentação para toda a análise que se fizer sobre a causa em questão. Há que se salientar, entretanto, a necessidade da observância de certos parâmetros tangencialmente à obtenção das mesmas. Almeida e Colucci (2000, p. 141)

destacam alguns preceitos estabelecidos pela Constituição Federal a esse respeito:

a) são inadmissíveis no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI); b)- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X); e c); é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5º, XII).

#### IV) Parecer conclusivo

Concluída a instrução, o processo será restituído ao relator do mesmo, acompanhado do parecer conclusivo do órgão competente.

De posse do processo, o relator solicitará ao Presidente do Tribunal a citação ou a intimação do interessado, a fim de que este se pronuncie acerca das falhas que porventura lhe forem imputadas, apresentando, se cabível, a respectiva defesa para as mesmas, ou mesmo que cumpra determinada obrigação que for devida.

Se após a defesa, observar o relator a necessidade de nova diligência, o mesmo adotará as medidas que entender cabíveis.

Observados estes requisitos e após a manifestação do Ministério Público no Tribunal e o visto do revisor, o processo será encaminhado incontinenti à Secretaria das Sessões a fim de que se providencie a sua inclusão em pauta de julgamento, ficando vedados, salvo decisão do relator ou do Plenário, o recebimento, juntada e exame de qualquer novo documento.

## 5. A CONDUÇÃO DO PROCESSO NO TCE – OS ATOS PROCESSUAIS

Para que o processo exista como tal, ou seja, uma relação jurídica, o mesmo deve ser composto por uma série de atos que o integram como um todo.

De acordo com Cintra, Dinamarco e Grinover (1998, p. 331), ato processual é “toda conduta dos sujeitos do processo que tenha por efeito a criação, modificação ou extinção de situações jurídicas processuais”.

O mesmo raciocínio apresentam Almeida e Colucci (2000, p. 137), para quem “todo ato que se apresenta relevante para a relação processual, tal como na sua constituição, conservação, desenvolvimento, modificação ou extinção, é um ato processual (grifo dos autores)”.

Como não poderia deixar de ser, o Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas atribuições utiliza-se dos atos e termos processuais como instrumentos

para o desenvolvimento da relação jurídica processual.

Consoante o Regimento Interno do TCE, os atos e termos processuais, excetuando-se os casos em que a lei exigir forma específica, deverão conter somente o indispensável à realização de sua finalidade, não sendo admitidas entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas. Serão considerados válidos, porém, os atos que, embora praticados com inobservância da forma prescrita em lei, alcancem suas finalidades essenciais.

Os atos e termos processuais são de natureza pública, a não ser quando o Plenário do Tribunal, julgando conveniente à preservação e defesa dos direitos e garantias individuais e do interesse público, der ao processo tratamento sigiloso, até a decisão definitiva do mesmo.

Às partes ou aos seus procuradores legais, é facultada a consulta aos autos e fazer petição de certidões, sendo que no caso das consultas relativamente aos processos de natureza sigilosa, o acesso só será possível na unidade da Secretaria do Tribunal onde tais processos se encontrarem. A consulta aos autos e a obtenção de cópias ou certidões de seus atos, termos ou documentos são asseguradas a quem manifestar interesse, mediante requerimento dirigido ao presidente ou relator, ressalvadas as exceções legais.

Acrescente-se que para a obtenção de certidões ou cópias, quando permitida, será exigido prévio pagamento das respectivas taxas. É importante assinalar também que em se tratando de processo ainda não apreciado pelo Plenário ou Câmaras, de cada lauda constará a ressalva, em local visível “Este documento está pendente de apreciação pelo Tribunal”, datada e assinada pelo servidor responsável.

Também, relativamente aos atos em que intervierem é facultado às partes, aos advogados, aos peritos e às testemunhas, rubricarem as folhas dos autos correspondentes.

Aos advogados constituídos é permitido, na oportunidade e no prazo estabelecidos pelo relator, pedir a requerimento, vista nos autos do processo. Poderão igualmente pedir cópia da peça do Processo e juntar documentos. Na ausência do relator a decisão sobre tais pedidos ficará a cargo do Presidente do Tribunal ou das Câmaras. A vista às partes deverá transcorrer na Secretaria onde estiver o processo, mas é facultado ao advogado retirar os autos, mediante recibo, nos casos estabelecidos em lei, pelo prazo de cinco dias, se outro não lhe for assinado ou previsto em lei ou no Regimento do Tribunal de Contas.

Os atos processuais deverão ser autenticados conforme a situação, mediante aposição de assinatura ou rubrica dos Conselheiros, do representante do Ministério Público ou dos servidores qualificados para tal ato, sendo que no caso destes últimos as rubricas e assinaturas serão registradas em livro próprio a fim de que se identifique o autor. É exigida a assinatura usual nos acórdãos, resoluções e pareceres, na correspondência oficial e nas certidões. Os livros necessários

ao expediente deverão ser rubricados pelo Presidente ou por funcionário designado.

Nos casos em que o Ministério Público deva atuar, os autos (com vista aberta) deverão ser remetidos a este órgão para que o mesmo possa oficiá-los. Excedido, entretanto, o prazo para que o representante do Ministério Público se manifeste, o relator então requisitará os autos, facultando, caso seja oportuno, a posterior juntada do parecer.

Para uma melhor eficácia dos atos e termos do processo, o Tribunal apregoa que os mesmos devam ser redigidos com tinta escura, indelével, assinando-os as pessoas que deles participarem.

O curso normal do processo pode sofrer alterações no seu desenvolvimento em decorrência de atos como a denúncia assim como também através de inspeções e auditorias intentadas pelo Tribunal no afã de melhor realizar o controle externo na administração pública. A Lei Orgânica do TCE, em seu art. 35, assevera que em caso de denúncia seja observado o que preceitua os artigos 35, 43 e 91 da Constituição do Estado do Piauí, os quais se transcrevem a seguir, *in verbis*:

Art. 35 – As contas do Município devem permanecer, anualmente, durante sessenta dias a partir da remessa ao Tribunal de Contas, na sede da Câmara Municipal, do Fórum ou em local indicado pela Lei Orgânica do Município, à disposição de qualquer contribuinte, partido político, associação ou sindicato, para exame e apreciação, podendo questionar-se a sua legitimidade, nos termos da lei, perante a Câmara Municipal, o Tribunal de Contas ou o Ministério Público.

Art. 43 – Qualquer pessoa pode levar ao conhecimento da autoridade competente a irregularidade ou ilegalidade de que tomar conhecimento, imputável a qualquer agente público, competindo ao servidor ou empregado fazê-lo perante seu superior hierárquico, que responderá, penalmente, pela omissão.

Art. 91 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Assembléia Legislativa, quaisquer de suas Comissões ou perante o Tribunal de Contas.

No que concerne à denúncia, o TCE, através de seu Regimento Interno, preceitua que qualquer cidadão, partido político, sindicato ou associação de classe é parte legítima para levá-la a efeito. Adverte, porém, que a denúncia sobre matéria de sua competência, para receber acolhimento, deve referir-se a administrador ou responsável sob sua jurisdição assim como se revestir de algumas formalidades, sob pena de ser rejeitada. Os requisitos básicos para que a denúncia seja admitida são: a) ser formulada por escrito, com clareza e objetividade; b) conter o nome do denunciante, sua qualificação, residência e domicílio; c) estar acompanhada da prova ou indício, referente ao fato denunciado ou à existência da irregularidade ou

ilegalidade. Admitida a denúncia, o Presidente do Tribunal determinará que seja promovida a sua instrução bem como a citação do denunciado, o qual tem o prazo de quinze dias para oferecer defesa escrita.

Na sua ação de denunciar, o denunciante não está sujeito a qualquer sanção, administrativa, civil ou penal. Contudo, caso o mesmo haja com dolo, má-fé, ou malévolos motivos de caráter político, o processo será remetido ao representante do Ministério Público, para as medidas legais decorrentes.

A denúncia poderá transcorrer em sigilo no Tribunal, até que se comprove a sua procedência. Esse fato, entretanto, só ocorrerá até que se reúnam os elementos comprobatórios da existência de irregularidade ou ilegalidade, quando serão públicos os demais atos do processo.

Quantos às inspeções, realizadas pelos órgãos competentes, as mesmas são classificadas em ordinárias e extraordinárias.

As inspeções ordinárias têm por objetivo suprimir omissões, falhas ou dúvidas e esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processos em exame. Podem ser ordenadas pelo Conselheiro Relator, de ofício, ou por solicitação dos órgãos de controle externo, do Presidente do Tribunal, por determinação do Plenário, Câmara ou por solicitação do Ministério Público.

As inspeções extraordinárias, por seu turno, têm por finalidade o exame de fatos ou ocorrências, cujas relevâncias ou gravidades exijam apuração, em caráter de urgência, ordenadas pelo Plenário, de ofício ou por proposta de qualquer Conselheiro, do Presidente do Tribunal ou da Câmara, do relator ou do Ministério Público no Tribunal.

Já as auditorias se classificam em programadas e especiais. As programadas têm por objetivos propiciar o conhecimento geral acerca dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos poderes do Estado e dos municípios, inclusive fundos e demais entidades jurisdicionais pelo Tribunal e avaliar operações, atividades e sistemas, bem como a execução dos programas de governo, convênios e subvenções e os resultados por ele alcançados. As auditorias especiais são as realizadas em situações específicas mediante autorização do Plenário.

O ato de autorização das inspeções ordinária e extraordinária, assim como da auditoria especial, definirá o seu objeto e assinalará o prazo de realização e encaminhamento do relatório conclusivo ao órgão determinante, o qual decidirá, caso solicitado, pela prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos.

É pertinente registrar que, por ocasião da realização das auditorias e inspeções, nenhum processo, documento ou informação poderá, sob qualquer pretexto, ser sonegado ao Tribunal de Contas. Entretanto, caso não se possa apresentá-los no caso da auditoria ou da inspeção, será conferido prazo para o atendimento da requisição. Findando-se o prazo e não satisfeita a solicitação fica caracterizada a sonegação de informa-

ção. Acaso se comprove a sonegação o TCE aplicará multa ao responsável, consoante estabelecido no art. 41, II, “d”, de sua Lei Orgânica. Caso seja necessário, o Ministério Público no TCE deverá se manifestar para apuração de responsabilidade criminal.

Outrossim, é relevante aduzir que o TCE pode, consoante já abordado neste trabalho, realizar diligências com o fito de esclarecer dúvidas, aspectos relativos a documentos ou processos em exame e suprir falhas ou omissões. As diligências têm a prerrogativa de suspender ou interromper os prazos referentes aos atos processuais em curso.

No que se refere à análise das contas prestadas pelo Governador do Estado, Prefeitos e Câmaras Municipais, por exemplo, diligências podem ser intentadas com o intuito de se averiguar se as referidas contas preenchem os requisitos legais quanto à sua organização e constituição. Desta forma, adquire-se um suporte informativo mais sólido que propiciará a emissão de pareceres mais embasados e seguros.

Pela análise aqui levada a efeito foram apresentados alguns dados sobre os atos e termos praticados quando da condução do processo no TCE. Com base no que se aventou ficou patente que os atos processuais são praticados pelos diversos sujeitos do processo e têm diferentes significados e efeitos no desenvolvimento da relação jurídica processual.

## 6. AS DECISÕES EM PROCESSOS NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE – PI)

O processo é um instrumento para a resolução dos conflitos de interesses. A decisão, por seu turno, consoante sua influência sobre o processo e a sua causa, é justamente a razão de ser destes conflitos de interesse ou controvérsias jurídicas.

Conforme Rocha (2000, p. 255), “as decisões são deliberações do órgão jurisdicional sobre as questões processuais ou de mérito”.

A decisão constitui a parte final do processo onde as partes interessadas, através das explanações e de seus argumentos, procurarão ser mercedoras do ganho da causa que está em pauta.

### 6.1 DECISÕES EM PROCESSOS DE TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

De acordo com a sua Lei Orgânica e seu Regimento Interno, o TCE reconhece que a decisão em processo de prestação de contas ou tomada de contas poderá ser definitiva ou interlocutória. Por decisão definitiva estende-se aquela que extingue o processo com julgamento do mérito. Já a decisão interlocutória é aquela em que, no curso do processo, resolve questão

incidente, sem pôr fim ao mesmo.

Quanto à natureza do julgamento, as contas poderão ser regulares, aprovadas com ressalvas ou julgadas irregulares. São qualificadas como regulares quando expressarem, de forma clara e precisa, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, ou seja, observarem as disposições legais. As contas são julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza grave e não represente injustificados danos ao erário. Já as julgadas irregulares são aquelas prestações e tomadas de contas que apresentarem falhas e irregularidades gravíssimas (omissão do dever de prestar contas; grave infração à norma legal, ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial ou operacional; injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; desfalque, desvio de dinheiro, bens e outros valores), estando o responsável sujeito a arcar com a prestação pecuniária na forma de multa, proporcional ao dano causado. Uma quarta espécie de decisão é quando a conta é considerada ilíquida. Isso ocorre em virtude de caso fortuito de força maior que torna materialmente impossível o julgamento do mérito, quando o Tribunal determina o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo. Todavia, o TCE terá o prazo de até cinco anos, a contar da publicação da decisão, para promover o desarquivamento do processo à vista de novos elementos e determinar que se ultime a respectiva prestação ou tomada de contas. Transcorrido este prazo, sem que tenha havido uma decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa de responsabilidade.

O TCE poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência ou descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior.

É de bom alvitre salientar que, além da multa, o Tribunal pode também decidir por uma advertência ao responsável, para que não reincida nas falhas detectadas por ocasião da análise e julgamento das contas.

### 6.2 FORMALIZAÇÃO DAS DECISÕES

Quando das decisões proferidas pelo Plenário e pelas Câmaras deverão ser considerados essencialmente quatro aspectos:

- O relatório do processo, no qual deverão constar as conclusões da equipe de auditoria ou inspeção, ou de técnico responsável pela análise do processo, de acordo com o caso;
- O parecer conclusivo da chefia da unidade técnica e do representante do Ministério Público no Tribunal;
- A maneira como o relator do processo, pelas suas análises, fundamentou as questões;
- O dispositivo de que se utilizou o relator para decidir sobre o mérito da questão.

Nesse contexto, seja no Plenário ou nas Câmaras, há três modos de como as decisões devam ser formalizadas, consoante apregoa Regimento Interno do TCE. As decisões serão através de:

**I - Acórdão**, quando terminativas. Na forma do seu Regimento o TCE considera decisão terminativa aquela que põe termo ao processo, decidindo-se ou não o mérito;

**II - Parecer**, quando o Tribunal emite opinião acerca das prestações de contas de Governo do Estado e das Prefeituras Municipais, para serem julgadas posteriormente pelo Poder Legislativo.

**III - Resolução**, nos demais casos que surgirem. Não será necessária a formalização das decisões em acórdãos, pareceres ou resoluções quando houver a conversão do julgamento em diligência nem tampouco quando o processo for encaminhado ao Plenário pelas Câmaras (ou vice-versa) para as devidas deliberações.

Tanto o acórdão, a resolução ou o parecer, quanto os votos neles exarados, devem espelhar, fielmente, o que tenha sido decidido, por ocasião do julgamento, e os fundamentos invocados nessa oportunidade. Assevera-se que quaisquer dessas três modalidades de decisão devem trazer em seu topo ementa ou súmula do que neles se contém, e deverão consignar se a decisão foi tomada por unanimidade ou por maioria de votos.

É facultado a qualquer Conselheiro, desde que tenha tido assento no julgamento, fazer constar o seu voto com respectivo fundamento nos acórdãos, resoluções e pareceres, seja ele vencedor ou vencido.

Excetuando-se as resoluções de caráter normativo, as quais deverão ser assinadas pelos Conselheiros presentes à sessão, as demais resoluções, pareceres prévios e acórdãos serão subscritos apenas pelo relator que os lavrou e pelo Conselheiro que presidiu o julgamento. Vale frisar que nos acórdãos, resoluções ou pareceres, deverá constar a assinatura do representante do Ministério Público presente à sessão, com a afirmação "fui presente". Complementando-se esta observação é importante destacar os pontos seguintes:

- Se o relator for vencido na questão principal, será designado o revisor para redigir esses atos;
- Não havendo revisor, ou se este, também houver sido vencido, será designado para redigi-los o Conselheiro que proferiu o primeiro voto vencedor;
- Se o relator, por ausência ou outro motivo relevante, não o puder fazer, lavrará o ato o revisor, ou o Conselheiro que se seguir na ordem de antiguidade;
- Se o Presidente, por ausência ou outro motivo de força maior, não puder assinar esses atos, apenas o relator o fará, caso em que mencionará, no lugar da assinatura do Presidente, o motivo determinante desse fato.

### 6.3 PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES

O processo, como instrumento de aplicação da lei, deve ter, por natureza, o caráter publicista.

As decisões do TCE na forma de acórdãos, pareceres ou resoluções serão publicadas, na íntegra ou de forma resumida, no Diário Oficial do Estado. A publicação, salvo motivo justificado, ocorrerá no prazo de trinta dias, a partir da sessão em que tenha sido proclamado o resultado do julgamento. Quando for dispensada a lavratura do acórdão, resolução ou parecer, as partes deverão ser intimadas dessas decisões através da publicação da ata de sessão no órgão oficial, igualmente de forma integral ou em resumo.

### 6.4 RECURSOS ÀS DECISÕES DO TCE

Denomina-se recurso o Instrumento intentado para pedir a mudança de uma decisão, na mesma instância ou em instância superior.

Das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado são admissíveis os recursos seguintes:

**Recurso de Reconsideração** - esse tipo de recurso deve ser interposto quando das decisões de caráter definitivo implementadas pelo Plenário ou pelas Câmaras, sendo que o prazo para a sua interposição é de trinta dias, contados a partir da intimação do responsável ou da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado. Poderá ser formalizado uma única vez, em registro por escrito, e deverá ser apreciado por quem houver prolatado a decisão recorrida. Frisa-se que não cabe recurso de reconsideração quando da emissão de parecer prévio a ser submetido ao Poder Legislativo, posto que tal ato não configura decisão definitiva.

• **Embargo Declaratório** - esse instrumento jurídico pode ser usado todas as vezes que numa decisão interlocutória ou definitiva houver ambigüidade, contradição, obscuridade ou omissão. Pode-se recorrer a embargos de declaração decorridos cinco dias da decisão, sendo que esses instrumentos deverão ser deduzidos em petição direcionada ao relator do processo, na qual devem estar expostos os pontos em que a decisão carece de clareza. A petição, após a manifestação do Ministério Público no Tribunal, será apresentada pelo relator e julgada na primeira sessão seguinte, independentemente de revisão. Este recurso suspende automaticamente o prazo para a interposição de outro recurso.

• **Embargo Infringente** - é cabível essa modalidade de recurso quando a decisão proferida por uma das Câmaras não for unânime, sendo que, na condição de desacordo parcial, os embargos deverão ser restritos à matéria objeto de divergência. O embargo infringente tem efeito suspensivo e poderá ser interposto no prazo máximo de cinco dias, a partir da intimação do responsável ou da publicação da decisão em órgão oficial. Admitidos os embargos, será feito o sorteio de novo relator, e, independentemente de despacho, a Secretaria abrirá vista ao embargado, para impugnação, no prazo de cinco dias. Porém caso sejam impugnados, serão os

autos conclusos ao relator e ao revisor, pelo prazo de cinco dias para cada um, seguindo-se o julgamento.

• **Revisão** - Este recurso poderá ser interposto por quem tem interesse legítimo para fazê-lo, até o prazo de cinco anos depois do trânsito em julgado da decisão definitiva. É cabível, com efeito, suspensivo, nos casos seguintes: quando a decisão ofender a coisa julgada; quando a decisão violar frontalmente normas legais; se a decisão contraditória se escudar em depoimentos, exames e documentos comprovadamente falsos; quando, depois da decisão, se descobrir novas provas que venham inocentar ou diminuir a pena imposta ao condenado; quando a decisão se basear em erro de cálculo nas contas; se após a decisão, o responsável obtém documento cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. A petição será instruída com a certidão de haver passado em julgamento a decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos. Deferida a petição inicial, será então aberta vista dos autos ao Ministério Público, o qual emitirá seu parecer dentro de dez dias. Após a manifestação do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que neles fará exposição dos pontos controvertidos sob o que versar o recurso, e, em seguida, encaminhado com vistas ao revisor, seguindo-se a partir daí o julgamento. É importante registrar que tanto o relator como o revisor terão o prazo de cinco dias para apreciar o processo. A decisão que der provimento ao recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado, não podendo ser elevada a pena imposta pela decisão revista. Salienta-se ainda que não cabe esta modalidade de recurso quando da emissão de parecer prévio a ser submetido ao Poder Legislativo posto que este caso não configura decisão definitiva.

• **Recursos contra atos do Presidente do TCE** - poderá ser intentado recurso contra ato presidencial, decorrido cinco dias da decisão, o qual deve ser dirigido ao Plenário. O Presidente terá igualmente o prazo de cinco dias da interposição do recurso para manifestar as suas razões. Findo este prazo os autos deverão ser encaminhados ao relator que também deverá manifestar-se no período de cinco dias. Se assim desejar o relator do processo, o representante do Ministério Público no Tribunal poderá manifestar-se, tendo para tanto o prazo de cinco dias.

De maneira geral, os recursos podem ser interpostos pela administração, pelo Ministério Público no Tribunal, pelos responsáveis por ato impugnado, pelos alcançados por decisão condenatória e pelo terceiro prejudicado. Entretanto, não será admitido recurso de quem não tenha interesse legítimo na reforma ou modificação da decisão. Não será aceito recurso de despachos de mero expediente.

A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte. Enfatiza-se que os recursos interpostos fora do prazo legal serão indeferidos pelo relator. Ao recorrente é facultado, a qualquer tempo, a desistência do recurso.

É obrigatória a participação do Ministério Público que atua no TCE no processamento e julgamento dos recursos. Após a emissão de parecer prévio do representante do Ministério Público, o relator encaminhará os autos ao revisor, após estudá-los, neles aponto o seu visto e exarando exposição dos pontos controvertidos sobre que versar a matéria. Os autos serão, em seguida, apresentados ao Presidente, que designará dia para julgamento.

## 6.5 EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Toda decisão do TCE de que resulte a imputação de débito ou a cominação de multa torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo. O pagamento dessa dívida poderá ocorrer em até quarenta parcelas, na forma estabelecida no Regimento Interno do TCE.

Ter eficácia de título executivo significa dizer que o credor do título (no caso o erário municipal ou estadual), o qual a partir da decisão do TCE tem o direito de receber determinado valor em decorrência de dano ou multa aplicada pelo Tribunal, não necessariamente precisará ingressar no Poder Judiciário com o processo de reconhecimento para ressarcimento do que lhe é de direito. A decisão do TCE, por ter eficácia de título executivo, poderá ser diretamente executada pela administração através de seus órgãos de defesa jurídica competentes. Ressalte-se, todavia, a necessidade de o TCE assegurar ao responsável a garantia do devido processo legal. Em tempo, frisa-se que em sua Lei Orgânica (art. 18) o Tribunal de Contas apregoa que, no caso em que sua decisão resulte a imputação de débito ou a cominação de multa, cumpre ao Ministério Público ou às Procuradorias das entidades da Administração Pública indireta e fundacional, mantidas pelo Estado, promover a sua cobrança forçada, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Quando da decisão definitiva que resulte imputação de débito ou a cominação de multa, o Presidente do Tribunal intimará o responsável do inteiro teor da Resolução ou Acórdão, para cumprimento, inclusive de recolhimento do débito e/ou multa, no prazo de trinta dias, ou oferecer recurso, se quiser.

Caso o responsável não comprove perante o Tribunal o pagamento do débito ou da multa nem oferecendo recurso, ou se este for improvido, o valor será imediatamente inscrito na dívida ativa, expedindo-se título executivo para cobrança judicial, podendo ainda o Tribunal:

- Ordenar a liquidação administrativa da fiança ou caução, se houver;
- Determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, requerendo a suspensão da ação executiva, quando viabilizada essa providência;
- Determinar o arquivamento do processo, quando

os custos da cobrança forem superiores ao do ressarcimento, contudo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para ter direito à quitação.

Se o responsável não se manifestar dentro do prazo estipulado na forma regimental, o TCE poderá determinar o desconto integral ou parcelado da dívida, nos vencimentos, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente, ou autorizar a cobrança judicial, por intermédio do representante do Ministério Público que atua no Tribunal.

O TCE enfatiza que, em se tratando de empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação, a cobrança executiva poderá ficar a cargo destes entes e para tanto lhes remeterá a documentação necessária para tal finalidade.

Será considerada solidariamente responsável a autoridade superior que, no prazo fixado pelo TCE, não cumprir com a determinação de descontar total ou parcialmente a dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável.

Por último, informa-se que o título executório deverá ser entregue ao representante do Ministério Público no Tribunal juntamente com os documentos pertinentes e os que justifiquem a instauração do processo criminal contra o responsável, quando for o caso.

## CONCLUSÃO

O Tribunal de Contas do Estado (TCE) é um órgão auxiliar das Casas Legislativas em nível estadual e municipal quando exercem as suas funções de órgão fiscalizador e de controle externo das contas dos gestores da coisa pública.

Entretanto, pelo exame das normas da Constituição Federal, às quais está subordinado o TCE, verifica-se que este tem atribuições próprias que vão além da faculdade de emissão de parecer prévio ao realizar o trabalho técnico de auxílio ao Poder Legislativo, quando da apreciação das contas do chefe do Poder Executivo.

Para que alcance o êxito no exercício das atribuições que lhe são respeitantes, o TCE utiliza-se do processo administrativo quando estabelece decisões, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia e eficiência dos atos de gestão praticados pelos administradores públicos e por quaisquer outros responsáveis pelo zelo ao erário público. Para tanto o TCE segue certos critérios e um rito processual estabelecidos na sua Lei Orgânica (Lei nº 4.721, de 27/07/94) e no seu Regimento Interno (Resolução nº 1225, de 29/06/95).

O processo é, destarte, o instrumento através do qual o TCE realiza as suas funções de órgão fiscalizador e controlador externo.

Ao exercer o importante papel de controle dos gastos públicos através da fiscalização contábil, finan-

ceira, orçamentária, operacional e patrimonial, o TCE providencia a garantia dos próprios direitos fundamentais, tendo, portanto, uma significativa participação no incremento da cidadania no país e, nessa atuação, pode-se caracterizá-lo como uma das importantes garantias institucionais de liberdade no Estado.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J.M.P. de; COLUCCI, M. da G.L. de S. *Lições de teoria geral do processo*. 4. ed. Curitiba, PR: Juruá, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Organização: Alexandre de Moraes. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Conheço TCU - História: breve histórico*. Disponível em: <www2.tcu.gov.br/portal/page?\_pageid=33,208335&\_dad=portal&\_schema=PORTAL>. Acesso em: 11 out. 2006.

CASTRO, F.R.X. de M e (Coord.) *Apontamentos sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

CINTRA, A.C. de A.; DINAMARCO, C. R.; GRUNOVER, A.P. *Teoria geral do processo*. 14 ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 1998.

DI PIETRO, M. S. Z. *Direito Administrativo*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

PIAUÍ. Constituição (1989) *Constituição do Estado do Piauí*. Teresina, [s.n.], 1997.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado do Piauí. *Legislação: Lei Orgânica, FMTC, Regimento Interno*. 3 ed. Teresina: [s.n.], 2002.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado do Piauí. *Tribunal: Diagrama Organizacional*. Disponível em: <http://www.tce.pi.gov.br/otribunal.asp>. Acesso em: 20 out. 2006.

ROCHA, J. de A. *Teoria geral do processo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TORRES, R.L. A legitimidade democrática e o Tribunal de Contas. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, n. 194, p. 31-45, out./dez., 1993.